

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para assegurar, ao pai ou à mãe em cuja guarda não estejam os filhos, a executoriedade do direito de visita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o seguinte parágrafo único:

Art. 1.589.....

Parágrafo único. Havendo oposição injustificada por parte do cônjuge que detiver a guarda dos filhos, o pai ou a mãe prejudicado poderá requerer ao juiz que lhe assegure o exercício dos direitos previstos no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.589 do Código Civil, inexistente no projeto, não encontra correspondente no “Código Beviláqua”. Realmente, a disciplina legislativa da separação judicial, do divórcio e, consequentemente, dos seus consectários – entre os quais as disposições concernentes à guarda dos filhos e ao respectivo direito de visitas –, somente ocorreu com a edição da Lei nº 6.515, de 26 de janeiro de 1977, que no art. 15 dispunha:

Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Com diminuta alteração, levada a efeito para consolidar a possibilidade de celebração de acordo entre os cônjuges a respeito da guarda da prole, a norma supramencionada foi encartada no Código vigente para estabelecer o direito de visita e de fiscalização educacional pelo pai ou mãe em cuja guarda não estejam os filhos.

O dispositivo em apreço, festejado pela doutrina, carece, entretanto, de regra que assegure o exercício dos direitos nele consignados, especialmente o de visitação, quando haja oposição injustificada por parte do cônjuge titular da guarda dos filhos.

Cuida-se de garantir o exercício desse que, mais que uma simples faculdade conferida aos pais segundo suas conveniências, se afigura um verdadeiro “direito-dever”. Com efeito, o direito de visitação advém do poder familiar, regulado no art. 1.634 do Código, cujo *caput* e inciso II prescrevem que compete aos pais ter os filhos em sua companhia, em preservação dos interesses destes.

O termo “visita” consagrou-se em nosso direito e apresenta significado jurídico específico, não se restringindo a um ato de cortesia, mas sim, envolvendo a companhia, a comunicação, o pernoite e o exercício dos deveres e direitos decorrentes do poder parental, que se conserva mesmo diante da inexistência da guarda.

Vê-se, indiscutivelmente, que havendo resistência injusta ao exercício do direito de visitação, deve o pai ou a mãe prejudicado poder requerer ao juiz que lhe assegure a fruição das prerrogativas previstas no art. 1.589, todas elas estabelecidas com base no princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES